



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 18.11.14

ITEM Nº 020

TC-008230/026/11

Representante (s) : Ministério Público do Estado de São Paulo – Fernando Grella Vieira – Procurador Geral de Justiça e Denis Fábio Marsola – Promotor de Justiça.

Representado (s) : Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Responsável (is) : Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Assunto : Possíveis irregularidades nas aquisições feitas pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, das empresas Edson Belarmino – ME e Keila Camargo Belarmino – ME, nos exercícios de 2005 a 2009, com ou sem licitação.

Advogado (s) : Jaimison Alves dos Santos e Regiane Cristina Ferreira Braga.

Acompanha (m) : Expediente(s) : TC-024606/026/12 e TC-017404/026/11.

Fiscalização atual : GDF-4 – DSF-II.

Tratam os autos de representação formulada pelo Digníssimo Promotor de Justiça de Itaquaquecetuba, Dr. Dênis Fábio Marsola, solicitando informações e providências acerca de várias contratações envolvendo as empresas Edson Belarmino – ME e Keila Camargo Belarmino, que pertenceriam ao mesmo grupo familiar, com ou sem procedimento licitatório, levadas a efeito pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, durante o **exercício de 2007**, em razão do r. despacho de fls. 39.

A UR.7-São José dos Campos, requisitou à Origem os documentos atinentes às empresas em epígrafe, destacando a existência dos Convites nº 115/07 e nº 155/07, ambos vencidos pela empresa Keila Camargo Belarmino – ME. Informou, ainda, a juntada aos autos das contas correntes dos fornecedores, acompanhadas dos documentos relativos às despesas.

Em análise da documentação encartada, apontou a ofensa à previsão do artigo 23, caput, e §§2º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Ressaltou que, apesar da existência de duas licitações que antecederam a contratação de Keila Camargo Belarmino – ME, houve várias contratações do mesmo serviço, sempre com as mesmas empresas.

Na sequência, articulou as falhas verificadas em relação a cada empresa, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- **Edson Belarmino – ME**: a) emissão de notas fiscais de venda de mercadoria para cobrança de serviços; b) todas as notas fiscais foram preenchidas incorretamente; c) entre os dias 23/08 e 01/10/2007, 37 (trinta e sete) dias, foram emitidas 13 (treze) notas fiscais, no valor total de R\$ 55.585,40; d) em 03/09/2007 foram emitidas 07 (sete) notas fiscais, totalizando R\$ 29.560,40; e) entre 23/08 e 03/09/2007, em 05 (cinco) oportunidades foram feitas compras em valores entre R\$ 7.150,00 e R\$ 8.000,00, sendo 03 (três) dessas no mesmo dia – 03/09/2007; f) os empenhos foram emitidos no mesmo dias das notas fiscais; g) o total de compras efetuadas sem licitação foi de **R\$ 93.984,90**.

- **Keila Camargo Belarmino – ME**: a) todas as notas fiscais foram preenchidas incorretamente; b) o campo das notas relativo à prestação de serviços não foi preenchido; apesar disso, a Prefeitura recolheu o ISSQN; c) entre os dias 01/08 e 03/09/2007, foram emitidas 09 (nove) notas fiscais, totalizando R\$ 17.410,00; d) os empenhos foram emitidos no mesmo dias das notas fiscais; e) o total das despesas foi de **R\$ 112.340,00**, sendo **R\$ 21.000,00** em compras efetuadas sem licitação, R\$ 65.250,00 relativos ao Convite nº 115/07, e R\$ 26.090,00 do Convite nº 155/07.

Constatou, com base em pesquisas efetuadas na JUCESP e SINTEGRA, que as empresas citadas pertencem a proprietários sem relação familiar, apesar de contarem com o mesmo sobrenome (fls. 226/234).

Instado, o Prefeito Municipal à época, Sr. Armando Tavares Filho, compareceu a fls. 645/647, argumentando que todas as contratações levadas a efeito era de valor reduzido, tendo em vista a baixa complexidade do objeto.

Salientou poder se cogitar que a “modalidade licitatória” fosse outra, contudo, não houve prejuízo ao erário, pois os objetos foram adjudicados à empresa que apresentou o menor preço.

Por fim, entendeu que a questão estava dirimida, diante da manifestação exarada pelo Agente de Fiscalização Financeira responsável pela equipe técnica 7.4, a fls. 64/65 do expediente TC-17404/026/11, em que restou relatado que “**não há** elementos objetivos capazes de caracterizar direcionamento nas aquisições de bens e serviços prestados pelas empresas Edson Belarmino ME e Keila Camargo Belarmino ME” e que “**tais fornecedores venderam seus produtos e serviços por menores preços que as demais empresas do ramo que foram consultadas e/ou apresentaram propostas**”.

A Assessoria Técnica opinou pela procedência da representação (fls. 649).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na mesma trilha foi o entendimento da Chefia de ATJ, ao entender ter ocorrido afronta às previsões do artigo 23, caput, e §§2º e 5º, da Lei de Licitações e do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (fls. 650).

É o relatório.

GC-CCM. 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



PRIMEIRA CÂMARA

GC-CCM

SESSÃO DE 18/11/2014 **ITEM Nº 020**

PROCESSO: 8230/026/11

REPRESENTANTE: Procuradoria Geral de Justiça

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

RESPONSÁVEL: Armando Tavares Filho – Prefeito Municipal à época

PREFEITO MUNICIPAL: Mamoru Nakashima

ASSUNTO: Solicita informações e providências acerca de procedimentos licitatórios e contratações diretas celebrados pelo Executivo Municipal junto a duas empresas durante os exercícios de 2005 a 2009

ADVOGADOS: Regiane Cristina Ferreira Braga – OAB/SP nº 174.363 e Jaimison Alves dos Santos – OAB/SP nº 326.731

Acompanham: **TC's-17404/026/11 e 24606/026/12** que abrigam Ofícios encaminhados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com a solicitação de informações acerca da contratação aqui apreciada.

VOTO

Adoto os posicionamentos externados pelos órgãos técnicos desta Casa, em relação às irregularidades nas contratações, pois unânimes quanto à impossibilidade de acolhimento das justificativas encaminhadas pela representada.

Ressalto, apenas, que após diligências junto à JUCESP e SINTEGRA (fls. 226/234), a Fiscalização apurou que as empresas citadas pertencem a proprietários sem relação familiar, apesar de contarem com o mesmo sobrenome.

No tocante às irregularidades verificadas durante o exercício de 2007, vejo que os serviços foram prestados apenas por duas empresas, Edson Belarmino – ME e Keila Camargo Belarmino – ME.

De início, entendo que não merece acolhimento a alegação de que a questão estava dirimida, diante da manifestação exarada pelo Agente de Fiscalização Financeira responsável pela equipe técnica 7.4, a fls. 64/65 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



expediente TC-17404/026/11, tendo em vista que a matéria lá tratada se referia ao exercício de 2008, ao passo que estes autos abrigam as falhas relativas ao exercício de 2007.

Conforme se depreende dos analíticos das contas correntes dos fornecedores acostados a fls. 236/237 e fls. 522 e da farta documentação encartada nos autos¹ (fls. 236/622), foram realizadas várias contratações para os mesmos serviços, em curto espaço de tempo, restando evidenciada a ocorrência de fracionamento das despesas, caracterizando fuga à adoção da modalidade correta de licitação, em desconformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

Destaco, ainda, que em relação à empresa Edson Belarmino – ME sequer foi realizado qualquer tipo de procedimento licitatório, ocorrendo várias contratações que somaram mais de noventa mil reais durante o exercício.

Dessa forma, diante das impropriedades verificadas e acompanhando as manifestações da Assessoria Técnica e Chefia de ATJ, voto no sentido da **procedência** da presente representação, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Voto, ainda, pela aplicação, ao Sr. Armando Tavares Filho, responsável, de multa, a teor do disposto no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, que estipulo em 200 (duzentas) UFESP's. Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para a apresentação da guia de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Expeçam-se os ofícios necessários às partes, inclusive ao douto Ministério Público do Estado e ao subscritor dos expedientes que a este acompanham.

GC-CCM-03

¹ Notas Fiscais, Ordens de Pagamento, Notas de Empenho e cópias de cheques.